



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL/NOTÍCIA CRIME (Processo n. 0003619-22.2015.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

NOTICIANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

NOTICIADO : João Batista Soares, Prefeito do Município de Caaporã

ADVOGADO : Marco Aurélio Medeiros Villar

PROCESSUAL PENAL. Procedimento Investigatório Criminal/Notícia-Crime. Prefeito do Município de Caaporã. Perda do mandato eletivo. Foro privilegiado. Afastamento. Incompetência do Tribunal de Justiça da Paraíba.

- O Prefeito Municipal somente conta com a competência especial por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, enquanto permanecer no exercício do mandato eletivo, de sorte que, findado o respectivo mandato, ele perde a prerrogativa, hipótese em que a ação penal/notícia-crime tramitará no juízo de primeiro grau.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA, o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em **acolher a Questão de Ordem** levantada pelo Relator, à unanimidade, para determinar a remessa dos autos à Comarca de Caaporã, em face da incompetência do Tribunal de Justiça, para apreciar e julgar a matéria.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Investigatório formulado pelo Ministério Público do Estado, em face de João Batista Soares, Prefeito do Município de Caaporã, acusado da suposta prática dos delitos capitulados na denúncia de fs. 02/04 – desvio de rendas públicas no valor de R\$ 374.014,93 (trezentos e setenta e quatro mil, quatorze reais e noventa e três centavos), em favor de terceiros, durante o exercício financeiro de 2009.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer oral, opina pela

remessa dos autos ao juízo de primeiro grau.

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

Cumpra destacar, inicialmente, que o trâmite do presente procedimento investigatório se justificou perante este Tribunal pelo fato de o noticiado haver exercido mandato eletivo – Prefeito do Município de Caaporã/PB (art. 84, *caput*, do CPP, c/c art. 104, XIII, b, da Constituição do Estado da Paraíba).

Não obstante, observe-se que, consoante informações colhidas no sítio institucional do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - "<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pb-resultado-de-votacao-eleitos-2016>" -, o noticiado não é mais Prefeito do respectivo Município.

Ora, o Prefeito municipal somente conta com a competência especial por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, enquanto permanecer no exercício do mandato eletivo, de sorte que, findado o respectivo mandato, ele perde a prerrogativa de foro, devendo a ação penal tramitar no juízo de primeiro grau.

Isso porque, os ilícitos imputados, em tese, ao noticiado, foram praticados no Município de Caaporã, local onde deve tramitar o presente feito, nos termos do art. 69¹, I, do Código de Processo Penal.

Considerando o exposto, bem como a declarada inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP², cujas disposições estendem a prerrogativa de foro àqueles que hajam se afastado das funções públicas, incontestemente a superveniente incompetência do Tribunal de Justiça, para processar e julgar a presente demanda.

Portanto, o Tribunal de Justiça da Paraíba é incompetente para processar e julgar o presente procedimento investigatório, devendo os autos serem remetidos à Comarca de Caaporã.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 69, I, do CPP e art. 163 c/c o Anexo V da LC nº 96/2010 (Loje), distribuam-se os autos a Vara Única da Comarca de Caaporã, a quem compete privativamente processar e julgar o presente procedimento investigatório.

É o voto³.

¹Art. 69. Determinará a competência jurisdicional: I-o lugar da infração:

²STF – ADI nº 2797/DF

³NC00039192220158150000_10

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, na ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Aluízio Bezerra Filho (Juiz Convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio), Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças de Moraes Guedes, Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz Convocado para substituir o Dese. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz Convocado em substituição da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e José Ricardo Porto. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Nelson Antônio Cavalcanti Lemos, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 08 de março de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -